



Processo: [REDACTED]

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Base de Cálculo / Adicional de Insalubridade / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público

Autor: [REDACTED]
Réu: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Suzane Viana Macedo

Em 09/01/2019

Sentença

Dispensado o relatório nos termos do disposto no art.38 da Lei nº9.099/95.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, eis que se confunde com o mérito, que será analisado oportunamente.

Trata-se de ação em que a parte autora postula o pagamento do adicional de insalubridade sobre o vencimento básico e não sobre o salário mínimo com o recebimento das respectivas diferenças pretéritas e, ainda, indenização por danos morais.

No mérito propriamente dito, consolidou-se na jurisprudência, inclusive do E. STF, o entendimento de ser inconstitucional a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Há diversos precedentes do C. TJ/RJ sobre o tema, inclusive, que fazem referência a esta posição da Suprema Corte. Transcreve-se, por todas, a seguinte ementa: 0005608-27.2014.8.19.0052 - APELAÇÃO Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 13/06/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRETENSÃO A QUE SUA BASE DE CÁLCULO SEJA O SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 7º, IV, DA CRFB. CONSOANTE DISPÕE O ART. 58, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 15/2007, QUE REGULA A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES - ADICIONAL QUE DEVE SER PAGO COM BASE NO SALÁRIO DO SERVIDOR SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. SENTENÇA QUE SE MANTÉM NA FORMA COMO LANÇADA NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2017 (*).

Em consequência, no período em que o salário mínimo foi utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, deve-se pagar a respectiva diferença ao servidor com a utilização, em substituição, do salário base como referência.

Em relação às verbas pretéritas, observa-se a prescrição quinquenal, a contar da distribuição da ação.





Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a abster-se de utilizar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e, no período em que foi ou for utilizado, será substituído pelo salário base do servidor. As verbas pretéritas (diferenças) são devidas a partir de 12/06/13, em atenção à prescrição quinquenal, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor da lei 11.960/2009, a partir de quando deve corresponder ao índice da caderneta de poupança e, quanto ao índice da correção monetária, para que seja aplicado até a data da vigência da Lei nº 11.960/2009 o IGP-M como índice de correção monetária, passando a corresponder aos índices oficiais de remuneração básica (Taxa Referencial) no período compreendido entre 30/06/2009 até 25/03/2015 (data da modulação dos efeitos da ADI), passando após a corresponder ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Sem custas, por aplicação subsidiária (art. 27, da Lei nº 12.153/09), do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais se requerendo, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 10/01/2019.

Suzane Viana Macedo - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Suzane Viana Macedo

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4FUD.LSIP.MN3U.XE72**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

